Informação n.º 98/DAPLEN/2023 **12 de dezembro**

Assunto: Redação final da Proposta de Lei n.º 88/XV/1.ª (GOV)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à Proposta de Lei n.º 88/XV/1.ª (GOV) - «Transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 e reforça normas tendentes à prevenção e controlo do tabagismo» para fixação da redação final pela Comissão de Saúde (9.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.
Ao longo do texto foram retiradas as referências a «redação atual».

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas no texto final, a amarelo:

Título do projeto de decreto

De acordo com as regras de legística formal, sugere-se o seguinte título:

Onde se lê: «Transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 e reforça normas tendentes à prevenção e controlo do tabagismo»

Sugere-se: «Transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022, que altera a Diretiva (UE) 2014/40 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada de certas isenções aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido, e altera a Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, reforçando normas tendentes à prevenção e controlo do tabagismo»

Artigo 1.º do projeto de decreto

De acordo com as regras de legística aplicáveis, é aconselhável que o primeiro artigo do ato normativo se refira ao seu objeto, de modo a permitir «a perceção imediata do âmbito material do ato normativo.[1] Assim, foi criado um artigo relativo ao objeto para o fazer coincidir com o título.

Artigo 2.º do projeto de decreto (Alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto-artigo 1.º)

Na epígrafe mantiveram-se as reticências entre aspas como forma de indicar que o seu conteúdo se mantém inalterado.
Procedeu-se a uma identificação completa das diretivas, ordenando-as cronologicamente.

Onde se lê:

«Artigo 1.º

Objeto

[1] DUARTE, David [*et al.*] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 242.

1– […].

2– A presente lei transpõe ainda para a ordem jurídica interna a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022, a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, a Diretiva Delegada 2014/109/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2014, e a Diretiva 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003.

Deve ler-se:

«Artigo 1.º

[…]

3– […].

4– A presente lei transpõe ainda para a ordem jurídica interna a Diretiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, a Diretiva Delegada 2014/109/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2014, e a Diretiva Delegada (UE) 2022/2100 da Comissão, de 29 de junho de 2022.

Artigo 2.º do projeto de decreto (Alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto-artigo 11.º-C)

Foi retirado o inciso da parte final do artigo, uma vez que não faz sentido remeter para as definições já que da sua própria natureza resulta a consequência de não ser necessário tornar as restantes normas mais extensas e menos claras.

Onde se lê:

«1- Ficam isentos da obrigação de ostentar a mensagem informativa prevista no n.º 2 do artigo 11.º-A e as advertências de saúde combinadas previstas no artigo anterior os produtos do tabaco para fumar, com exceção dos cigarros, do tabaco de

enrolar, do tabaco para cachimbo de água e dos produtos de tabaco aquecido, na medida em que se tratem produtos de tabaco para fumar, conforme definidos na alínea *nn*) do artigo 2.º.»

Deve ler-se:

«Ficam isentos da obrigação de ostentar a mensagem informativa prevista no n.º 2 do artigo 11.º-A e as advertências de saúde combinadas previstas no artigo anterior os produtos do tabaco para fumar, com exceção dos cigarros, do tabaco de enrolar, do tabaco para cachimbo de água e dos produtos de tabaco aquecido, na medida em que sejam produtos de tabaco para fumar»

Artigo 3.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: «Norma transitória relativamente a alteração à Lei nº 37/2007, de 14 de agosto, na sua redação atual, para transposição da Diretiva Delegada (UE) 2022/2100»

Deve ler-se: «Norma transitória**»**

No n.º 1

Uma vez que a norma do n.º 10 remete para a proibição do n.º 5, não se afigura necessário remeter para o n.º 5, até porque este número não foi objeto de alteração por parte da presente lei.

Assim,

Onde se lê: «Os produtos do tabaco cuja comercialização passa a ser proibida nos termos dos n.os **5** e 10, do artigo 10.º-A, da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação conferida pela presente lei, que tenham sido introduzidos no mercado antes da data de produção de efeitos da presente lei, podem ser comercializados até ao escoamento das existências durante o prazo de validade da estampilha especial respetiva.»

Deve ler-se: Os produtos do tabaco cuja comercialização passa a ser proibida nos termos do n.º 10 e do artigo 10.º-A, da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto, na redação conferida pela presente lei, que tenham sido introduzidos no mercado antes da data de produção de efeitos da presente lei, podem ser comercializados até ao escoamento das existências durante o prazo de validade da estampilha especial respetiva.»

À consideração superior.
As assessoras parlamentares,
Isabel Pereira e Maria Jorge Carvalho